

PARECER Nº /2013

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 95/2013

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES

RELATOR: EDMILTON ANDRADE

1. Relatório

De autoria do Sr. Prefeito de Unaí, o Projeto de Lei nº 95/2013 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para alterar a Lei n.º 2.803, de 4 de dezembro de 2013, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado por meio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições; (...)”; bem como para abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente.

2. As alterações promovidas pelo projeto em tela, considerando as informações contidas na proposição e na Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, podem ser assim resumidas:

- a) complementar em R\$ 9.640,00 (nove mil seiscentos e quarenta reais) a contribuição destinada à Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Saco Grande; e
- b) complementar em R\$ 50.092,00 (cinquenta mil e noventa e dois reais) o valor da contribuição à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater -;

3. Recebido e publicado em 6 de novembro de 2013 a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

4. Em 07 de novembro de 2011, o Senhor Prefeito encaminhou, por intermédio da Mensagem n.º 55, de 7 de novembro de 2013, uma emenda modificativa ao presente projeto, com a finalidade de indicar a fonte recursos que será utilizada no custeio da despesa em tela.

5. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

8. Inicialmente cumpre esclarecer que a matéria sob exame foi rejeitada pelo Plenário desta Casa na apreciação do Projeto de Lei n.º 80/2013, o que a tornaria impossibilitada de ser apreciada novamente na mesma Seção Legislativa. Ocorre que Lei Orgânica local, em seu artigo 73, bem como o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 181, ressalva essa possibilidade, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, que foi o que ocorreu por intermédio dos Processos Administrativos n.ºs 17719-001/2013 e 17748-001/2013, de fls. 11/16.

9. Após aferir a legitimidade da matéria, passa-se ao exame de mérito.

10. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a presente alteração tem por finalidade atender aos dispositivos insertos nos artigos 30 e 31

da Lei n.º 2.781, de 2012, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013, os quais vedam a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e **contribuições** que não estejam autorizadas por lei específica.

11. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também faz essa imposição em seu artigo 26, que assim dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. **(grifou-se)**

12. Destarte, percebe-se que a intenção do Sr. Prefeito é obter a devida autorização em lei específica com finalidade de incluir, no orçamento municipal, a dotação suficiente para atender as referidas contribuições.

13. Como o Sr. Prefeito solicitou, no artigo 4º da propositura sob exame, autorização para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, por anulação de despesas já consignadas no orçamento, não é necessário analisar o presente projeto sob o prisma das disposições contidas nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam da geração de despesa pública.

14. Após a inclusão dos benefícios a serem concedidos em lei específica, o Sr. Prefeito solicita, no artigo 4º do projeto em tela, conforme já dito, autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, visando viabilizar as contribuições às entidades Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Saco Grande e Emater, no valor total de R\$ 59.732,00 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e dois reais).

15. Com relação à citada abertura de crédito, preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos

respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

16. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência **ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa**, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e **suplementares** e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. **(grifou-se)**

17. Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para reforçar, em R\$ 59.732,00 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e dois reais), uma dotação constante do orçamento geral do Município, com a finalidade de viabilizar o pagamento das contribuições às entidades em questão.

18. Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

19. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

20. Conforme inserido no artigo 4º do projeto em tela, com a redação dada pela Emenda n.º 1 ao presente Projeto, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar em análise a anulação, no valor de R\$ 59.732,00 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e dois reais), da dotação 02.15.02.15.813.0060.1141.4.1.4.4.90, que se refere à recurso que seria destinado à obras para construção de praças públicas. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o decotamento desse valor na aludida dotação não inviabilizará a construção de praças públicas em nosso Município, já que essa ação ainda possui R\$ 700.000,00 de recursos para essa finalidade, considerando o valor aprovado no orçamento de 2013. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64.

21. Em análise da dotação indicada pelo Senhor Prefeito para anulação, constatou-se que ele, por lapso, não inseriu, na aludida dotação, o elemento de despesa, motivo pelo qual este relator, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, complementará a dotação com o elemento de despesa “51”, que se refere à obras e instalações. Ressalta-se que foi possível inferir o elemento de despesa correto pelo fato de a dotação indicada possuir somente um elemento de despesa discriminado na Lei Orçamentária do exercício de 2013.

22. A exposição justificativa consta no artigo 4º do projeto, no qual o autor diz que o presente crédito destina-se a viabilizar o pagamento das despesas decorrentes deste projeto, ou seja, as contribuições às supracitadas entidades.

23. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a abertura do crédito adicional suplementar sob comento não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

24. Destarte, nada obsta à aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

25. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 95/2013, acrescido da emenda n.º 1 e da subemenda anexa.

Unaí (MG), 11 de novembro de 2013.

VEREADOR EDMILTON ANDRADE
Relator Designado

SUBEMENDA N.º À EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 95/2013

Dê-se à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 95/2013 a seguinte redação:

“O artigo 4º do Projeto de Lei n.º 95/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação da dotação 02.15.02.15.813.0060.1141.4.4.90.51 ao orçamento vigente para atender as despesas decorrentes desta Lei. (NR)

.....” (NR)

Unaí (MG), 11 de novembro de 2013.

VEREADOR EDMILTON ANDRADE
Relator Designado